

18/6/2023

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

IVAR DALL AGLIO

E

ROSANE COSTELLA DALL AGLIO

Prefácio Inicial

A elaboração do presente PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL foi um trabalho conjunto, minucioso e escarpado dos produtores rurais e da equipe do escritório FSA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

O presente Plano de Recuperação é constituído desta peça, subdividida nos tópicos apresentados no índice e instruída com LAUDO ECONÔMICO FINANCEIRO e LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS, cumprindo assim, na íntegra, o artigo 53 da LRE.

Com a deliberação deste instrumento regularmente acompanhado carta de investidores, restará suficientemente comprovado a viabilidade econômica da manutenção das atividades rurais realizadas pelos Recuperandos a mais de quarenta anos, fomentando a economia local e principalmente, regularizando as dívidas com os credores constantes neste Ato

Por fim Agradecemos a colaboração de todos os participantes envolvidos direta e indiretamente, assim como especialmente a este colendo juízo e os Administradores Judiciais que vêm exercendo um impecável trabalho técnico e eficiente.

Corpo Jurídico

Dr. Fábio da Silva Aragão (OAB/SP 157.069)

Dr. Eduardo Custódio (OAB/SP 472.284)

Dr. Heitor Lopes (OAB/SP 471.460)

Sumário

1.	SUMÁRIO DAS MEDIDAS E OBJETIVOS BÁSICOS	3
1.1	BREVE HISTÓRICO DOS EMPRESÁRIOS RURAIS E CAUSAS DA CRISE	6
2.	DA VIABILIDADE ECONOMICA DA ATIVIDADE RURAL DESENVOLVIDA.....	7
3.	DA REESTRUTURAÇÃO DA EMPRESA (ART. 53, INC. I DA LRF)	9
3.1	PREMISSAS BÁSICAS.....	9
3.2	DOS INVESTIMENTOS PRIVADOS.....	11
3.3	PREPARO DA TERRA	11
3.4	FASE III – PLANTIO.....	13
4.	MEDIDAS “ON TIME” E “IN TIME”	15
4.1	MEDIDAS ADMINISTRATIVAS.....	15
4.2	DESALAVANCAGEM	15
4.3	DIMINUIÇÃO DOS CUSTOS	17
5.	SITUAÇÃO PATRIMONIAL E LIQUIDEZ.....	17
6.	DO PAGAMENTO DOS CREDORES.....	17
6.1	DOS CREDORES TRABALHISTAS.....	17
6.2	DOS CREDORES CLASSE I.....	18
6.2	DOS CREDORES CLASSE II – GARANTIAS REAIS	21
6.3	CREDORES CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS.....	22
6.4	DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS – DIVERGÊNCIAS SALDO COBRADO X INFORME PRODUTOS FORNECIDOS....	24
6.5	PROPOSTA DE PAGAMENTO.....	25
6.6	PRAZO PARA PAGAMENTO.....	25
7.	DISPOSIÇÕES GERAIS QUANTO AO PAGAMENTO DOS CREDORES.....	26
7.1	DA NOVAÇÃO	26
7.2	ANUÊNCIA DOS CREDORES.....	26
7.3	MELHOR INTERESSE DOS CREDORES	26
7.4	DISTRIBUIÇÕES	26
7.5	PAGAMENTO MÁXIMO	26
7.6	INICIO DOS PAGAMENTO	26
7.7	DATA DO PAGAMENTO, VALORES E CONTINGÊNCIAS.....	27
8.	EFEITOS DO PLANO.....	28
8.1	VINCULAÇÃO AO PLANO.....	28
8.2	MODIFICAÇÃO DO PLANO	28
8.3	CONTRATOS EXISTENTES.....	28
8.4	DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO.....	28
8.5	ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	28
9.	CONCLUSÃO	28

1. Sumário das Medidas e Objetivos Básicos

A RECUPERAÇÃO JUDICIAL dos produtores rurais IVAR e ROSANE terá o objetivo de reestruturar e recuperar suas atividades, com a finalidade de gerar caixa positivo para pagamento dos Credores através das seguintes premissas:

- ✓ Adequar as medidas necessárias de reestruturação às premissas e ditames da Lei 11.101 de 2005, de modo a equacionar a teoria multilateral dos interesses;
- ✓ Cumprimento do espírito norteador da Lei 11.101 de 2005, qual seja, a manutenção de empresas viáveis e a continuidade da atividade empresarial;
- ✓ Superação da momentânea dificuldade econômico-financeira;
- ✓ Tratamento justo e equilibrado aos Credores;

Todo o Plano de Recuperação foi idealizado com base em discussões sobre erros e acertos de Gestão e Administração até o pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Foi realizada uma detalhada análise “SWOT” das atividades dos produtores rurais, identificando suas FORÇAS, OPORTUNIDADES, FRAQUEZAS e AMEAÇAS, que foi o ponto de partida de elaboração do presente PLANO DE RECUPERAÇÃO.

A análise “SWOT” representa a avaliação global das forças, fraquezas, oportunidades e ameaças, vem das iniciais das palavras inglesas *Strengths* (forças), *Weaknesses* (fraquezas), *Opportunities* (oportunidades) e *Threats* (ameaças), tem o escopo de analisar justamente estes pontos, confrontando, AMEAÇAS X OPORTUNIDADES, e FORÇAS X FRAQUEZAS, da seguinte forma:

Matriz SWOT



Ameaças e oportunidades– Análise do ambiente externo à organização em busca de ameaças e oportunidades. Trata-se do estudo do que está fora do controle dos Recuperandos, mas que afeta diretamente o negócio. Entre as forças a serem consideradas estão os fatores demográficos, climático, econômicos, históricos, políticos, sociais, tecnológicos, sindicais, legais, tributários, fatos príncipes, etc.

Forças e fraquezas- Trata dos pontos fortes e fracos dos Recuperandos. A Análise “SWOT” é um sistema simples para posicionar ou verificar a posição estratégica da empresa no ambiente em questão. A técnica é creditada a Albert Humphrey, que liderou um projeto de pesquisa na

Universidade de Stanford nas décadas de 1960 e 1970, usando dados da revista Fortune das 500 maiores corporações.

Neste compasso, nota-se que esta análise permite identificar as oportunidades e ameaças dentro da atividade Rural exercida, sendo totalmente oportuno que no momento de reestruturação e readequação de seu passivo, os produtores rurais olhem para fora (ambiente externo) e notem as oportunidades existentes e, por meio delas, obtenham lucro suficiente para saldar seu passivo ao longo do tempo.

Ademais, é necessário que seja feita também uma análise do ambiente interno dessas empresas, sendo fundamental que avaliem suas forças e fraquezas internas.

As quatro variáveis da análise “SWOT” são de extrema importância para o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sem ela, dificilmente, será atingindo o objetivo de reconhecer as fraquezas e defeitos das empresas, e corrigi-las, preparando-as para os eventos externos, seja para o seu benefício ou para evitar que atrapalhem o bom andamento das atividades empresariais rurais.

Veja-se que as decisões devem ser tomadas de forma a realçar as forças e deve-se tentar minimizar ao máximo as fraquezas, sendo assim, a análise “SWOT” produz uma capacidade de visualização clara e transparente, tanto externa como interna das organizações. Essencialmente, ela objetiva possibilitar aos gestores maximizar os pontos fortes, minimizar os pontos fracos, tirar proveito das oportunidades e se proteger das ameaças.

As atividades rurais desenvolvidas pelos Recuperandos constituem-se de **Cultura de Trigo**, durante o mês de junho com colhimento em novembro do mesmo ano. **Cultura de Milho** em baixo percentual de plantio em área que não será cultivada Soja no ciclo normal, com plantio em agosto e colheita em Janeiro do ano seguinte.

Após colhido o milho, inicia-se a cultura denominada “safrinha”, onde planta-se uma pequena quantidade de Soja em áreas que estejam limpas de cultura com colheita prevista para o mês de maio do mesmo ano.

Contudo, o braço forte dos Recuperandos é a safra de Soja, iniciada logo após a colheita do Trigo (novembro), com imediato plantio e extração do resultado nos meses de fevereiro, março, abril e maio do ano subsequente, onde, posteriormente inicia-se a fase de plantio de Forrageiras (Aveia e Azevem), que visa preparar o solo através de sua camada de palha para sucesso nos plantios seguintes.

Resta claro, pelo resultado demonstrado acima, que as atividades rurais desempenhadas pelos Recuperandos são viáveis, possuem respeitável vantagem em força, bem como oportunidades, poucas fraquezas, sendo que, na verdade, a conclusão que se chegou é que a crise financeira pela qual atravessaram foi em virtude das AMEAÇAS registradas, como queda do preço da Soja, estiagem e, principalmente, perda de áreas cultiváveis por conta de execuções e medidas judiciais que resultaram na expropriação de área útil, resultando em uma consequente queda de produção.

Assim, os estudos, e a série de medidas aqui propostas, terão o condão de anular ou diminuir as ameaças, e, de outra parte, fazer com que os Recuperandos consigam exaurir suas forças e oportunidades, destacando, que o presente se trata de uma concatenação de ideias, princípios jurídicos, financeiros e econômicos, com um único objetivo, qual seja, atingir a essência da LEI nº 11.101/05 que, sem sombra de dúvidas, está muito bem formalizada no seu artigo 47, *in literis*:

Art. 47. *A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

Identificar os ERROS, visualizar os ACERTOS e OPORTUNIDADES, e trabalhar com eficácia e eficiência para o futuro é a ESSÊNCIA de um Plano de Recuperação Judicial.

Vale lembrar, que o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL é um cruzamento de interesses (função social da empresa, interesses dos credores, estímulo à atividade econômica), que não pode ser apenas quantitativo (considerados sob o enfoque de valor em dinheiro a ser satisfeito no curso da recuperação), mas sim, qualitativo, inclusive, porque a Lei de Recuperação Judicial não criou ou inovou qualquer direito, mas simplesmente, consagrou princípios já insculpidos no artigo 170 da Constituição Federal, conforme se pode notar abaixo:

- (i) livre iniciativa econômica (art. 1º, IV e art. 170, C.F.) e liberdade de associação (art. 5º, XX, C.F.);
- (ii) propriedade privada e função social da propriedade (art. 170, I e II, C.F.);
- (iii) sustentabilidade socioeconômica (valor social do trabalho, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução de desigualdade e promoção do bem-estar social, art. 170, caput e incisos V, VI, VII, C.F.);
- (iv) livre concorrência (art. 170, IV, C.F.);
- (v) tratamento favorecido ao pequeno empreendedor (art. 170, IX, C.F.).

Assim sendo, a construção do presente PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, deve ser celebrada segundo sua capacidade (operacional, econômica e financeira) de atendimento dos interesses que vêm priorizados pela norma legal e constitucional, nomeadamente os interesses do trabalhador, de consumidores, de agentes econômicos com os quais o empresário se relaciona, incluindo-se no último a comunhão de seus credores (principalmente aqueles considerados estratégicos para a atividade empresarial, como credores financeiros e comerciais, incluindo-se fornecedores de produtos e serviços) e, enfim, de interesses da própria coletividade.

De toda a análise, os erros e acertos, as forças SWOT, o histórico mercadológico, compõem conceitualmente o PLANO DE RECUPERAÇÃO, usando a analogia da lição filosófica de Aristides Malheiros, é impossível elaborar um PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ou melhor, a “ponte, que nos leva do local onde estamos para o local onde pretendemos chegar”, sem saber onde se errou, onde se acertou, e o que há de se fazer para corrigir a rota.

As medidas deste plano, se bem aplicadas e gerenciadas (e se a travessia for correta), certamente influenciarão positivamente no giro dos produtores rurais e, com o esforço de seus sócios e de todos os seus “stakeholders”, recuperarão as atividades, retomando-se seu crescimento, pagando seu

passivo, e, ainda, mantendo-as no mercado gerando empregos, recolhendo tributos, movimentando a economia local, enfim, cumprindo, assim, na íntegra, o espírito norteador da Lei nº 11.101/05.

1.1 Breve histórico dos Empresários Rurais e Causas da Crise

Ao longo das atividades empresariais exercidas, os devedores tiveram que buscar contornar uma série de situações gravosas ocorridas em seus plantios, eis que atingidas por desumanos períodos de seca, chuvas irregulares, preço abaixo do mercado de concorrência, aumento do preço do dólar, ausência de acesso pavimentado às áreas de produção, dentre outros problemas pontuais.

A partir do final de 2004 a crise financeira se instalou na vida dos requerentes. Ao longo das atividades, os devedores tinham já alguns financiamentos para incremento financeiro e com os problemas pontuais, para tentar saná-los, tiveram que recorrer às negociações dos financiamentos e ainda contratação de novos empréstimos. Esse conjunto de fatores e ainda novas intempéries climáticas que viriam, levaram os requerentes à uma situação de estrangulamento financeiro e estado crítico da crise atual.

Mesmo com todas as dificuldades, os produtores continuaram sua atividade, sempre com uma visão empreendedora, gerando novos empregos, investindo em tecnologia dos maquinários, em logística e, como sempre tendo cuidados com o solo, utilizando agricultura de precisão e tecnologia. Isso levou, claro, a um custo alto financeiro alto, mas o intuito sempre foi investir, para uma maior e melhor produtividade como fez no ano de 2017 ao atualizar o maquinário de plantio e colheita.

Novamente no ano de 2009, a estiagem atingiu as lavouras com a cultura de milho e soja, conforme Decreto 2257/2009, do município de Santa Bárbara do Sul. Os devedores tiveram a crise financeira agravada drasticamente, a partir 2009/2010 e logo no ano de 2012, novamente períodos de seca assolaram os dois municípios, onde os requerentes exercem sua atividade. Ambos municípios decretaram situação de emergência, então no ano de 2012: Decreto 3000/2012, município de Santa Bárbara do Sul e Decreto 2/2012, município de Panambi.

As dívidas foram se acumulando e, os produtores não conseguindo recursos suficientes para realizar os pagamentos dos empréstimos, financiamentos com diversas entidades financeiras e fornecedores de insumos, vêm perdendo parte de seu patrimônio, inclusive parte do patrimônio do senhor Humberto (pai da Rosane).

A alta do dólar, a alta no preço dos insumos, por vezes o baixo preço das commodities, juros altos, fez com que a crise financeira aumentasse cada vez mais.

Em 2014, a área de propriedade do senhor Humberto, de 252 ha (matrícula 282), é levada a leilão pelo Banco do Brasil; com esse evento, perdeu-se uma área rural extremamente produtiva e, por conseguinte, a situação psicológica da família, ficou muito abalada. Área esta, que foi adquirida pelo senhor Roberto Camargo, numa negociação com o Banco do Brasil.

A partir daí, houveram adjudicações e outros leilões, como segue: em 2017 e 2018, a empresa Agrex do Brasil adjudicou as áreas da matrícula 20727 (61,5 ha) e a área da matrícula 6721 (334 ha).

Também houve a adjudicação da área da matrícula 6564 (200 ha), pela Família Seibel, nos anos de 2017 e 2018. Ainda em 2018, a área da matrícula 685 (57,5 ha), foi levada a leilão pelo Banco Sicredi, ainda sem a imissão de posse.

Em 2020 a Bunge (Bavia Empreendimentos), adjudicou a área da matrícula 9377 (404 ha). Neste ano, somado a todas as perdas até então, os devedores ainda tiveram a safra ceifada por uma estiagem nos municípios de Santa Barbara e de Panambi. Ambos municípios tiveram decretada situação de emergência, conforme Decretos nº.: 4864/2020 e 46/2020, respectivamente.

No ano de 2021, aconteceram 2 leilões de área dos devedores: Em agosto, a Empresa Solferti, levou a leilão a área da matrícula 1192 (149,76 ha) e em outubro o Banco do Brasil levou a leilão a área rural da matrícula 7875 (103 ha), área esta que também foi adquirida pelo senhor Roberto Camargo, também numa negociação com o Banco do Brasil.

As perdas não pararam por aí e, a situação financeira se agravando cada vez mais, somada ao estado psicológico muito abalado de toda a família. Sem condições de pagar os credores, com a soma de frustrações de safras se acumulando, estes (credores) continuaram com os leilões e adjudicações. No presente ano, novamente estiagem atingindo os dois municípios, conforme Decreto nº.: 5180/2022 de Santa Barbara e conforme Decreto nº.: 007/2022 de Panambi, ambos com situação de emergência.

No mesmo ano teve o leilão da empresa Landgraf, área da matrícula 3657 (100 ha) e a adjudicação da Empresa Galvani/Fosnor/Bavia Empreendimentos, área da matrícula 9377 (80 ha).

Com tantas perdas, os requerentes ficam cada vez mais abalados psicologicamente e financeiramente; seja em função de várias intempéries climáticas e conseqüente frustrações das safras ou com a perda de patrimônio e conseqüente área de plantio diminuída. Com isso tudo, aumenta definitivamente a incapacidade de pagamento de quaisquer dívidas, sem a retomada de algumas áreas e negociação ou parcelamento de todas as dívidas, de acordo com a sua capacidade de pagamento.

2. DA VIABILIDADE ECONOMICA DA ATIVIDADE RURAL DESENVOLVIDA

A nova lei de recuperação de empresas, interpretada à luz do princípio da preservação, envolve, além das importantes reestruturações operacionais e mercadológicas, o raciocínio lógico-científico do consultor contábil na análise e avaliação criteriosa dos resultados financeiros a serem alcançados através das medidas propostas.

No presente Plano, a análise financeira dos resultados projetados foi feita, como pede o rigor, sob a perspectiva tridimensional da ciência e política contábeis, da moderna gestão no mercado globalizado, bem como da valorimetria do patrimônio líquido dos Recuperandos.

Os produtores cuidaram, desde o primeiro momento desta fase, em reiterar políticas e implantar relatórios de acompanhamento que permitirão a constante verificação do andamento das operações para a necessária análise de alternativas e correção de rumos.

Entretanto, a melhor contribuição destes foi na elaboração de um modelo de relatório que primou pela qualidade da projeção dos resultados a serem alcançados via a implementação deste Plano, feita a partir da captação das medidas de salvamento estudadas. O modelo foi acoplado a um fluxo de caixa que reflete, em bases anuais, o cumprimento dos compromissos assumidos: a liquidação dos créditos.

As já planilhas trazidas aos autos, demonstram, de forma inequívoca, que a atividade rural desenvolvida é viável, posto que, poderão manter-se no mercado, gerando recursos para pagar seus credores e, possibilitando, assim, o bom funcionamento do agronegócio.

A agricultura é uma das principais fontes de capital para o Brasil. A contribuição do agronegócio é decisiva para o PIB, para a geração de empregos e exportações no nosso país. O setor irradia oportunidades e renda para toda a economia, e é a base do desenvolvimento brasileiro.

Segundo balanço da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) existem no Brasil 25 milhões de produtores e trabalhadores rurais, responsáveis por 70% (setenta por cento) de tudo o que o mercado interno consome. A agricultura está presente em diversas atividades do dia-a-dia, sobretudo do brasileiro, que muitas vezes contesta sua enorme importância. Grande parte dos alimentos sobre a mesa, por exemplo, passou pelas mãos de um agricultor.

Com 153 milhões de toneladas e 30% do cultivo em todo o mundo, o Brasil ainda é o maior produtor de Soja do mundo, e os próximos anos devem ser muito promissores para o setor, de acordo com a visão dos traders para os anos de 2023 e 2024, segundo demonstra os canais de Comunicação como a CNN Brasil e pelos cálculos da Bolsa de Comercio de Rosario, divulgados no último dia 8 de março, o país deve produzir 27 milhões de toneladas no ciclo atual.

(<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/mato-grosso-desbanca-argentina-e-se-torna-3o-maior-produtor-global-de-soja/#:~:text=toneladas%2C%20diz%20Conab-Atualmente%2C%20os%20tr%C3%AAs%20maiores%20produtores%20globais%20de%20soja%20s%C3%A3o%20Brasil,25%25%20adv%C3%AAm%20do%20Mato%20Grosso.>)

As estimativas de exportação de soja e farelo do Brasil em 2023 foram elevadas nesta quarta-feira (12) pela Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais (Abiove), com maior demanda chinesa pela oleaginosa, enquanto indústrias do país ocupam espaços deixados pela Argentina no mercado do produto processado.

Segundo a associação que reúne as principais tradings e processadoras do setor, a exportação de soja do Brasil em 2023 agora está estimada em recorde de 93,7 milhões de toneladas, alta de 1,4 milhão de toneladas ante a previsão de março. Isso representa um salto ante o total de 2022 (78,7 milhões), quando a colheita brasileira sofreu impacto da seca.

Em outras palavras, os dois pilares fundamentais para a viabilidade da recuperação dos produtores rurais encontram-se presentes, traduzindo-se na demanda internacional oleaginosas, comparado a oferta que o setor tem a oferecer, somados a investimentos milionários que a frente serão pormenorizadamente indicados, com injeção de recursos diretos em favor dos Recuperandos.

3. DA REESTRUTURAÇÃO DA EMPRESA (Art. 53, Inc. I da LRF)

3.1 Premissas Básicas.

Como já mencionado, a recuperação dos produtores rurais Ivar e Rosane tem como premissa corrigir suas FRAQUEZAS, tais quais detectadas na análise SWOT apresentada alhures, objetivando, assim, trabalhar e aprimorar a sua eficácia operacional para pagamento dos credores, que se traduz em prover resultado suficiente, ao longo dos anos, para quitar suas obrigações.

Em resumo, ela será realizada em duas FASES, a PRIMEIRA, é a fase de sobrevivência, do recomeço, das suspensões dos pagamentos em virtude da recuperação judicial; da utilização de capital de terceiros como descontos bancários ou cessões de títulos e contratos de fomento mercantil, da parceria com fornecedores, da inversão do ciclo de caixa; e, a SEGUNDA, que será a fase mais plena da atividade rural dos Srs. Dall Aglio, desalavancagem, de incremento de avanços, produção e valor.

Estas fases serão descritas no próximo item, mas serão nada menos que as etapas, o ritmo e a cadência das premissas e conceitos aqui propostos, de forma organizada e estruturada, objetivando, assim, uma retomada e um crescimento saudável das atividades rurais desenvolvidas.

Assim, elabora-se uma estratégia empresarial que melhora sua eficácia operacional, objetivando, assim, ser viável e gerar caixa, como premissa básica de valer a pena o esforço de todos, credores, empregados, Poder Judiciário e a Sociedade em geral, dentro da RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

De se frisar que, a principal FRAQUEZA encontrada foi a escassez de capital de giro, que, conceitualmente, será usada como principal premissa do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, que consistirá na correção desta FRAQUEZA, sendo este o ponto chave de sucesso da implementação da recuperação judicial.

Assim, a REESTRUTURAÇÃO e RECUPERAÇÃO dos produtores rurais atenderá a todos os requisitos legais, e, especialmente, aqueles previstos no artigo 50 da LRF, abaixo transcrito:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I - concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II - cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitadas os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III - alteração do controle societário;

IV - substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V - concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI - aumento de capital social;

VII - trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII - redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX - dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X - constituição de sociedade de credores;

XI - venda parcial dos bens;

XII - equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII - usufruto da empresa;

XIV - administração compartilhada;

XV - emissão de valores mobiliários;

XVI - constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

De se destacar que o artigo 50 da LRE não exaure os meios de RECUPERAÇÃO, até porque, por exemplo, não elenca os meios administrativos da recuperação, reestruturação e gestão da atividade, que se mostram de fundamental importância para a RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Assim, neste plano, serão apresentados os meios de **REESTRUTURAÇÃO** e **RECUPERAÇÃO**, em conjunto, cumprindo na íntegra o espírito norteador da Lei 11.101/05, equilibrando os interesses dos produtores, dos credores e da sociedade em geral.

Deste modo, visando corrigir os fatores acima, aplicar-se-ão as conceitos e medidas básicas para a REESTRUTURAÇÃO das atividades dos Srs. Dall Algio, que certamente trarão resultados positivos imediatos, de médio e longo prazo, subdivididos em duas fases, quais sejam:

3.2 Dos Investimentos Privados.

Assim como anteriormente anunciado aos autos, com a deliberação do Plano de Recuperação Judicial haverá dois novos investidores, tratam-se das empresas **FSA ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob n. 07.886.565/0001-67, com sede na Av. Presidente Vargas, 2121, conj. 806, Edf. Times Square, Jardim Santa Angela, Ribeirão Preto, SP, CEP: 14020-525 e Grupo Empresarial **ETAR PARTICIPAÇÕES S/A**, sociedade anônima com sede na Avenida Magalhães de Castro, nº. 12.000, Torre 1, apto. 07, Condomínio Parque Cidade Jardim, Edifício Begônias, CEP 05676-900, Cidade de São Paulo, regularmente inscrita no CNPJ nº. 12.355.199/0001-50, representada pelo seu sócio administrador Edson Tarraf, ao qual fomentará o plano de recuperação judicial, otimizando o pagamento de credores e reestruturando a atividade Rural dos Recuperandos.

Juntos, as supramencionadas empresas injetarão aproximadamente **R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de Reais)**, isto representa um investimento equivalente a 24,09% da dívida total dos Recuperandos, sem mencionar o aporte financeiro decorrente de outros investidores que restarão atraídos pelo negócio ora apresentado.

Não menos importante, temos que a empresa 3 Tentos, também injetará nesta fase inicial o montante de **R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de Reais)**, deixando em aberto a possibilidade de novas parcerias.

Com os mencionados aportes financeiros, já iniciaremos a presente recuperação com um investimento equivalente a 33,20% sobre o valor da dívida.

A Reestruturação do negócio rural fomentado pelos Recuperandos tem o intuito de elevar a atividade desempenhada e coloca-los entre os maiores exportadores de Soja do Brasil, com estimativas de crescimentos consideráveis nos próximos dois anos, qual, conseqüentemente atingirá de forma benéfica os credores partícipes desta Recuperação.

Para que não paire dúvidas, em anexo estará instituído carta proposta concretizando os investimentos acima apontados.

3.3 Preparo da Terra

Nesta segunda fase, já com o aporte financeiro acima delimitado, utilizar-se-ão saídas imediatas para evitar problemas com a necessidade de capital de giro, bem como para extirpar os nefastos efeitos creditícios pós-ajuizamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ou seja, evitar-se-á ao máximo socorrer-se de capital de terceiros para o giro empresarial, em busca de parcerias para o giro das atividades rurais.

De se expor que a KPMG realizou uma pesquisa sobre o tema, elaborando um questionário que foi encaminhado para profissionais da área financeira, contando com a participação de empresas de grande porte e líderes de mercado. Do total de profissionais consultados, 52% (cinquenta e dois por cento) dos participantes admitiram não continuarem fornecendo para clientes em Recuperação Judicial.

Segundo os entrevistados, os motivos para não continuarem com o fornecimento são os seguintes:

- Políticas internas, confiança no cliente e mercado;

- Nenhuma seguradora aprova limite para empresas em Recuperação Judicial;
- As concessionárias de energia elétrica obedecem à política de comercialização e cobrança em atendimento a normas regulamentadas pela Aneel
- Resolução Aneel n.º 456/2000: caso o cliente esteja inadimplente, a partir de determinado prazo é efetuada a suspensão do fornecimento;
- Não há qualquer vantagem em aumentar o risco desse cliente, uma vez que o produto não seria relevante para essa empresa; também não há necessidade de aumentar ainda mais o risco, face ao plano apresentado pelos mesmos, ou seja, não se credita ao plano de recuperação judicial apresentado qualquer atrativo;
- Motivos internos da empresa;
- Não aumentar a exposição junto a uma empresa com dificuldade em honrar seus compromissos;
- Política internacional;
- Cliente fora do perfil;
- Política interna;
- Não houve uma negociação formal de continuidade de relacionamento;
- Não aumentar o risco de crédito;
- O cliente parou de honrar seus compromissos;
- Cliente não aceitou efetuar compras mediante pagamento antecipado;
- Risco de crédito adicional aos valores já devidos;
- O cliente tem uma dívida de entrega de commodities e não faturas para pagar. Temos a CPR “Cédula do Produto Rural” que garante que a commodities é que deve ser entregue e não seus recursos financeiros. Estamos discutindo o tema judicialmente e não podemos ser responsabilizados por uma contabilização errônea do produtor rural. Ao entregar a CPR ele deveria ter eliminado do seu contas a pagar a fatura da minha empresa.

Ora, o conceito que vem sendo adotado para empresas em recuperação judicial é o de que “investir é arriscado, fornecer é ainda pior”. A falta de um programa de benefícios exclusivos a fornecedores torna a sobrevivência durante o período de recuperação algo heroico.

Ocorre que estes casos não se aplicam aos Recuperandos. Com um aporte inicial superior a metade das dívidas, haverá capital de giro próprio, somado a alta produção fomentada pelos Agricultores e ainda, grande quantidade de imóveis próprios capazes de culminar em uma elevada produção, automaticamente aumentará a receita e subsidiariamente a confiança dos fornecedores de insumos.

Contudo, é condição indiscutível a aprovação do Plano de Recuperação Judicial para que os investidores prossigam com a injeção de capital, sendo assim, modo a minimizar a premente necessidade de capital de giro, seja pela necessidade de desalavancagem, seja ainda pela

escassez de crédito para empresas em RECUPERAÇÃO JUDICIAL, isto tudo aliado à atual crise de liquidez que afunda a economia do Brasil, de rigor a implementação da presente FASE, que trata de saídas buscadas na própria Lei nº 11.101 de 2005, especialmente, a concessão de prazos diferenciados para pagamentos e equalização dos encargos a partir do pedido de recuperação judicial, nos termos do previsto no artigo 50, I e XII supra.

Assim, nesta FASE II, inicial e concomitante ao pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, haverá uma proteção do capital de giro dos produtores, que será realizada da seguinte forma:

- ❖ O pedido de Recuperação Judicial bloqueará e suspenderá, por força da LRF, todas as ações e execuções que venham a atacar o caixa, dando assim, um fôlego para as finanças dos produtores, nos termos do artigo 6º da LRE;
- ❖ A impossibilidade jurídica de pagamento das dívidas dos empresários rurais, certamente, aliviará o caixa, cuja geração não mais será direcionada para o passado, mas sim, projetada para o futuro e ciclo de caixa da empresa;
- ❖ A cláusula de credor parceiro prevista neste plano, certamente, atrairá os fornecedores e clientes a voltarem a negociar em condições reais de mercado e conceder prazos para os produtores rurais, o que inverterá o ciclo de caixa;
- ❖ O equacionamento dos juros, nos termos do artigo 50, XII da LRE, fará com que os produtores diminuam o que era um elevadíssimo custo financeiro de carregamento da dívida, ou seja, as finanças serão menos impactadas pela alavancagem, e, seu capital direcionado ao pagamento de insumos, matérias primas e o que mais for necessário para a atividade rural.

Tendo em vista que os produtores Ivar e Rosane continuam na plena administração e gerência dos seus bens, nos termos da Lei, caso seja de interesse deles, também poderão celebrar contratos de arrendamento, contratos que poderão ser celebrados de imediato, e sem intervenção judicial, nos termos do artigo 64 “caput” da LRE, contudo, será vedado ou terá eficácia suspensa até ulterior deliberação judicial, em todos os contratos, toda e qualquer cláusula de alienação patrimonial, cumprindo-se, assim, o disposto no artigo 66 da LRE.

3.4 Fase III – Plantio

Com maior saudabilidade financeira e após a implementação da FASE I e II, os produtores rurais passarão a ampliar os campos de atuação, capilarizando novamente sua extensão territorial, de forma organizada.

Cabe aqui destacar a existencia de iniciativas para retomada de terras objeto de constrição judicial para maior aproveitamento do espaço cultivavel pertencente aos Recuperandos, pois, almentando a capacidade de plantio, automaticamente reestabelecerá um alto faturamento. Vejam que trata-se de produtos aos quais não ficam estocados em armazem por falta de compradores, a procura é grande e conseqüentemente a produção deve ser alta.

De se frisar que não há um prazo específico para a expansão, tampouco há obrigatoriedade de cessação dos contratos previstos na FASE I e II para a implementação da FASE III. O que se espera

com esta cadencia negocial, é que os produtores rurais iniciem a expansão de suas atividades (aumentando a necessidade de capital de giro, bem ainda, aumentando o risco de inadimplência), no momento em que seu fluxo de caixa esteja estável e seguro, permitindo, assim, a retomada dos investimentos.

Segundo Michael Porter, o maior Professor de Estratégia Empresarial, a opção de empresas por uma especialização ou foco em uma parcela da indústria define um escopo estreito para seus produtos e serviços em termos de: tipos de clientes, linha de produtos, canais de distribuição, área de cobertura de vendas, entre outras dimensões.

Destaca-se que Porter, em seu artigo “O que É Estratégia” (What’s Strategy), defende o uso e aplicação de ferramentas de eficácia operacional, a exemplo da reengenharia, da gestão da qualidade total, da terceirização, do “benchmarking”, de alianças, entre outras ferramentas, como forma de buscar a produtividade, a qualidade e o desempenho superior da empresa frente aos concorrentes.

Bem por isto, somente melhorar a eficácia das empresas pode não redundar, no longo prazo, na continuidade de viabilidade da empresa, até porque, os concorrentes também vão aprimorar suas capacidades.

Na obra “Competição, on competition, estratégias competitivas essenciais” (Campus, 1999), Porter destaca lições de suas obras anteriores, em especial que a intensidade da competição e a rentabilidade de um setor não advêm de coincidência ou má sorte, mas sim de cinco forças competitivas. São elas:

- o poder dos clientes;
- o poder dos fornecedores;
- a ameaça de novos entrantes;
- a ameaça de produtos substitutos;
- o grau de rivalidade entre os atuais concorrentes.

São estas cinco forças que formam o famoso “diamante de Porter”, retratando que a chave do crescimento, e mesmo da sobrevivência das organizações, é a demarcação de uma posição que seja menos vulnerável ao ataque dos adversários, já estabelecidos ou novos, e menos exposta ao desgaste decorrente da atuação dos clientes, fornecedores e produtos substitutos.

Urge aqui declinar que a lavoura dos Recuperandos jamais teve suas operações cessadas, o que vem prejudicando o capital é a quantidade de penhoras de faturamento, adjudicação de imóveis indispensáveis a continuidade da atividade, execuções as quais vem trazendo inúmeros prejuízos a receita líquida dos Requerentes, razão pela qual, somada a estiagem e a baixa no preço da Soja, resultaram na crise momentânea enfrentada pelos Recuperandos.

Além disto, de se destacar que a busca deste novo mercado, obviamente, se faz pelo alto valor agregado destes produtos, muitas das vezes, com custo até mesmo inferior ao dos produtos tradicionais, sendo esta, certamente, uma das saídas previstas nesta fase, para a expansão das atividades rurais dos Srs. Dall Aglio.

4. MEDIDAS “ON TIME” E “IN TIME”.

Várias medidas foram tomadas, estão sendo realizadas e serão colocadas a prova, para a reorganização das atividades rurais dos produtores, sendo que algumas foram feitas de forma rápida e célere “ON TIME”, e outras, serão aplicadas com a evolução dos negócios, por ainda haver tempo suficiente para tanto “IN TIME”.

Neste tópico, listar-se-ão as medidas que serão tomadas, destacando que as aqui descritas podem não exaurir a totalidade de medidas necessárias, mas, em síntese, demonstrarão os meios de recuperação e reestruturação das atividades rurais dos produtores.

4.1 Medidas Administrativas

Profissionalização, Diminuição dos Custos e Geração de Caixa, estas são as metas administrativas. Esta estratégia exige uma grande perseguição na redução dos custos através de um controle rígido nas despesas gerais e administrativas.

Diversas medidas Administrativas serão tomadas para a melhora da eficácia das atividades dos produtores, dentre elas, pode-se especificar as abaixo descritas:

- Contratação de profissionais especializados em gestão de empresas em dificuldades financeiras;
- Trabalho de informação, conscientização e união de toda a equipe, baseado no aprendizado decorrente das recentes análises citadas, combinadas com a experiência dos profissionais recém-contratados (advogados) e escolha de ações e oportunidades ligadas à otimização da aplicação do fluxo de caixa, destinando-o estritamente àquelas operações do atual ciclo de atividades que se enquadram no gabarito técnico e situação financeira dos produtores e que geram exclusivamente resultados positivos e imediatos.
- Aprimoramento do sistema de gestão, viabilizando a tomada de decisões acertadas e rápidas;

Além do acima exposto, a melhora do sistema de gestão da atividade rural será fundamental para sua recuperação. É inequívoco, conforme preceitua Campos Filho, que o Sistema de gestão - do ponto de vista do seu gerenciamento – deve ser uma combinação estruturada do componente práticas de trabalho (os métodos usados pelos recursos humanos para desempenhar suas atividades) com outros três componentes: informação (o conjunto de dados com forma e conteúdo adequados para um determinado uso); recursos humanos (quem coleta, processa, recupera e utiliza os dados); e tecnologias de informação (o conjunto de hardware e software que executa as tarefas de processamento das informações dos SI's).

4.2 Desalavancagem

A premissa financeira dos Srs. Dall Aglio é gerir seu caixa de maneira a otimizar, ao máximo, os recursos e fazer frente aos compromissos de curto prazo. É inequívoco que em um momento de

escassez do crédito, a gestão de caixa torna-se um ponto crítico para as empresas em dificuldades financeiras ou com desempenho deficitário.

Como já foi explicitado, quando da expansão dos negócios, optou-se por escolher uma estrutura de capital de alavancagem financeira, até porque a capacidade em gerar lucros, naquele momento estratégico, parecia ser superior às taxas emprestadas, ou seja, o “spread” era considerado como o resultado da alavancagem.

Não foi, naquele momento, um erro estratégico. Os economistas FAMA e MELHER concluíram haver fortes indícios de que o nível de endividamento se constitui num fator que potencializa os resultados das empresas com tendência a gerar lucro, aumentando, conseqüentemente seu valor e age negativamente sobre aquelas com tendência a gerar prejuízo. Neste sentido, de se transcrever o seguinte trecho do estudo:

“O capital de terceiros tem diversas vantagens. Primeiro, os juros são dedutíveis para fins de imposto, o que reduz o custo efetivo da dívida. Segundo, como os portadores de títulos de dívidas obtêm um retorno fixo, os acionistas não precisam partilhar seus lucros se os negócios forem extremamente bem-sucedidos. No entanto, o capital de terceiros também tem desvantagens. Primeiro, quanto mais alto for o grau de endividamento, mais alta será a taxa de juros. Segundo, se uma empresa enfrenta tempos difíceis e o lucro operacional não é suficiente para cobrir os pagamentos de juros, os acionistas terão de cobrir a diferença e, se não puderem fazê-lo, a empresa irá à falência. Épocas boas podem estar logo adiante, mas o excesso de dívidas ainda pode impedir a empresa de chegar lá e ainda arruinar os acionistas nesse meio tempo.”

O custo financeiro fez com que a estratégia de alavancagem financeira tivesse um revés, ou seja, os produtores rurais não conseguiram honrar seus compromissos com as instituições financeiras, bem ainda, tiveram um prejuízo operacional que se potencializou ainda mais com os problemas enfrentados pela estiagem que já perdura na região por aproximadamente quatro anos.

Com este primeiro prejuízo, os demais vieram como uma cascata, pois, com a inadimplência começaram a recair penhoras sobre lavoura, imóveis, faturamento, maquinário e demais itens necessários para o regular exercício da atividade rural.

Neste passo, urge trazer à baila mais um trecho do já citado estudo de FAMA e MELHER sobre alavancagem financeira onde concluem que “os resultados das empresas são de extrema importância, uma vez que apenas as empresas geradoras de lucros operacionais se beneficiariam da alavancagem”, e, conforme visto na prática **“a alavanca age como impulsionador para cima ou para baixo”**.

Assim, a estratégia financeira deste plano deverá ser a de reverter a direção desta “alavanca”, fazendo com que os produtores rurais utilizem parte de sua geração de caixa, para, gradativamente, minorar seu custo financeiro e aumentar a utilização de recursos próprios. O princípio básico será o da negociação com clientes e fornecedores, “antecipando receitas e aumentando o prazo para saídas de recursos”.

Uma das saídas encontradas para este fim é a que será apresentada neste plano como “DIP FINANCING”, outorgando assim uma parte do resultado operacional da atividade para aqueles credores parceiros que mesmo sujeitos aos efeitos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, continuarem a negociação e fornecimento de produtos ou serviços, em condições reais de mercado, no que se refere a preço e prazos de entrega.

De se citar neste momento a brilhante lição de André Schwartzman, diretor da KPMG no Brasil na área de *Restructuring*: “Essa tem sido a lição da crise, a gestão de caixa deve ser uma ferramenta auxiliar no processo de decisões das empresas. Um processo eficiente de cash management pode otimizar a liquidez, intensificar as medidas de economia e abrir novas oportunidades de geração de caixa”.

Ora, é inequívoco que para estabilizar a situação dos Srs. Dall Aglio, estes terão que promover uma fortíssima gestão de caixa, evitando que a atividade fique totalmente dependente de linhas externas ou de novos capitais, desde que consiga uma gestão mais eficiente do capital de giro, com uma melhor gestão de recebíveis e contas a pagar, por exemplo.

Com a utilização do *DIP FINANCING*, e melhorando suas margens operacionais, os produtores rurais deverão exercitar-se para, ao longo do tempo, com início a curto/médio prazo, desalavancar-se, dependendo menos do capital de terceiros.

4.3 Diminuição dos Custos

Diminuição dos Custos é a meta administrativa. Esta estratégia exige uma grande perseguição na redução dos custos por meio de controle rígido nas despesas gerais e administrativas.

5. SITUAÇÃO PATRIMONIAL E LIQUIDEZ

Conforme anteriormente demonstrado, os produtores rurais Ivar e Rosane tem um patrimônio e um “goodwill” plenamente autorizativo de sua recuperação judicial. O laudo de avaliação já regularmente protocolado aos autos, que cumpre o artigo 53, III da Lei 11.101/05, demonstra a atual situação patrimonial dos produtores, sendo confirmado pelo seu Imposto de Renda Pessoa Física que igualmente fora disponibilizado nos Autos.

6. DO PAGAMENTO DOS CREDORES

6.1 Dos Credores Trabalhistas

Inexistem créditos de natureza salarial não adimplidos, referentes aos três meses anteriores ao protocolo da recuperação judicial, contudo, caso a Justiça especializada venha a deferir eventuais verbas, com ressalvas em certidão de habilitação, estas serão pagas no prazo máximo de 30 dias da intimação da habilitação, haja vista o prazo previsto no artigo 54, parágrafo único da LRE.

Para o pagamento das demais verbas trabalhistas que não sejam aquelas previstas no artigo 54 parágrafo único da LRE, tendo em vista que a Lei nº 11.101/05, não prevê o “dies a quo” para a contagem do aludido prazo de um ano, e, enquanto muitos doutrinadores entendem que este conta-se da aprovação do Plano pela Assembleia Geral de credores, outros ilustres doutrinadores, acreditam que a contagem do aludido prazo inicia-se do protocolo do pedido, seguindo a coerência legal, os produtores rurais Ivar e Rosane pagarão os créditos de natureza trabalhista, corrigidos de acordo com a Tabela de Correções do Tribunal Regional do Trabalho, mensalmente, na proporção de 1/12 (um doze avos) do passivo total por mês, a partir da homologação deste plano em Juízo, ficando desde já aberta a possibilidade de início a qualquer momento (visto a falta de previsão legal para o dies a quo), inclusive podendo solver em um única parcela, desde que haja recursos para tanto.

Todos os valores devidos aos trabalhadores serão corrigidos de acordo com a tabela do TRT, a partir da habilitação na RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Caso existam processos trabalhistas em trâmite, em que se discutam verbas controversas e alheias ao parágrafo único do artigo 54 da Lei, tomando-se por base o princípio legal, e evitando privilegiar credores da mesma classe, os produtores rurais pagarão aludidas verbas, caso deferidas pela Justiça do Trabalho, nas mesmas condições anteriores e em 12 (doze) meses, salvo acordo mais vantajoso aos produtores, livremente pactuado pelo credor, através de parcelas mensais, a partir da publicação da decisão que homologa o presente Plano de Recuperação Judicial, desde que devidamente habilitado o crédito através de certidão emitida pela Justiça especializada.

As medidas de pagamento para os CREDORES TRABALHISTAS acima previstas, não são apenas adequadas à literalidade da Lei, mas, especialmente, aos princípios norteadores da LRE, motivo pelo qual os produtores rurais assumem os compromissos acima como sérios e incondicionais, respeitando, assim, a essência da lei 11.101/05.

6.2 Dos Credores Classe I

Os Recuperandos não possuem credores trabalhistas, contudo, há aqueles cujo seu crédito é equiparado ao status alimentar. São derivados de honorários advocatícios e contábeis aos quais tem privilégio aos demais.

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aplicou o entendimento de que os créditos resultantes de honorários advocatícios, mesmo os de sucumbência e ainda que sejam titularizados por pessoa jurídica (sociedade de advogados), equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência ou recuperação judicial.

O colegiado julgou recursos especiais de um grupo de empresas do ramo de energia contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que, ao aplicar tese fixada no REsp 1.152.218 (**Tema 637 dos recursos repetitivos**), classificou como de natureza alimentar e equiparados a créditos trabalhistas, para fins de habilitação em recuperação judicial, os valores devidos a uma sociedade de advogados.

Apontada como um dos objetivos da Recuperação Judicial de Empresas, a manutenção dos empregos dos trabalhadores e a preservação da função social da empresa demonstram de forma expressa a intenção do legislador de não deixar de lado os aspectos sociais que permeiam as relações econômicas.

Como destaca Marcelo Mauad a crise empresarial afeta a todos com quem a empresa se relaciona e, em especial, gera "importantes reflexos" nos direitos e na própria vida dos trabalhadores envolvidos. Esta íntima relação deu aos créditos trabalhistas uma proteção especial do legislador que, dentre outras coisas, os colocou em uma classe autônoma e limitou o prazo para o pagamento das verbas em 12 meses e assim devemos seguir com base naqueles créditos que aos trabalhistas são equiparados.

Como em toda flexibilização, o afrouxamento das garantias dos direitos dos trabalhadores na recuperação da empresa não aconteceu como uma ruptura, mas com um passo de cada vez. Primeiro houve inclusão dos créditos de honorários advocatícios de pessoa física ao lado dos créditos trabalhistas strictu sensu. Posteriormente foi ampliada a interpretação para permitir que quaisquer honorários advocatícios, mesmo aqueles devidos à sociedade de advogados, fossem incluídos na classe dos trabalhistas. Com estas inclusões, diante da abissal diferença de valores entre as verbas devidas aos empregados e ex-empregados e alguns honorários de advocatícios, o prazo de 12 meses da lei passou a ser um problema maior e, como solução, passou-se a aceitar a possibilidade de se estabelecer um teto para o tratamento privilegiado (pagamento em 12 meses), removendo o excedente para a classe dos quirografários.

Essa possibilidade sedimentou-se no TJSP após ganhar, em março/20, o status de Enunciado do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial:

ENUNCIADO XIII: "Admite-se, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei."

O enunciado segue a linha do precedente de fevereiro de 2019 da 3ª turma do STJ no julgamento do REsp 1.649.774/SP 2017/0015850-3, com relatoria do ministro Marco Aurélio Bellizze, no qual ficou consignado que seria possível o estabelecimento de tetos para o pagamento em 12 meses dos créditos trabalhistas ou equiparados, tratando o valor excedente como quirografário:

"RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (...) ESTABELECIMENTO DE PATAMARES MÁXIMOS PARA QUE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS E EQUIPARADOS TENHAM UM TRATAMENTO PREFERENCIAL, CONVERTENDO-SE, O QUE SOBEJAR DESSE LIMITE QUANTITATIVO, EM CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. LICITUDE DO PROCEDER. 4. RECURSOS ESPECIAIS IMPROVIDOS."

Na fundamentação de tal decisão resta evidenciada a posição da Corte em aceitar a aplicação analógica do limite do artigo 83, I para a recuperação judicial, desde que aprovado a classe dos credores trabalhistas:

"Para esse propósito, ressaí absolutamente possível o estabelecimento de patamares máximos para que os créditos trabalhistas (ou a eles equiparados) tenham um tratamento preferencial, definido pela lei, no caso da falência (art. 83, I, da LRF), ou, consensualmente, no caso da

recuperação judicial, convertendo-se, o que sobejar desse limite quantitativo, em crédito quirografário."

Aceitar tal redução tratar-se-ia, no dizer o relator, de garantir o que chama de "desejável, senão necessária" equalização dos direitos e interesses de todos os envolvidos. Seria uma forma de garantir a proteção do privilégio daqueles credores "que se encontram em situação de maior debilidade econômica e possuem como fonte de sobrevivência, basicamente, a sua força de trabalho" e que, para isso, seria importante "abarcар o maior número de pessoas que se encontrem em tal situação".

Ocorre que, ao aceitar que parte dos créditos trabalhistas seja paga da mesma forma dos quirografários, o STJ permite não só que se ampliem os prazos para o pagamento, como permite a existência de deságios sobre esses valores, o pagamento por meio de debêntures ou qualquer condição que a criatividade negocial seja capaz de inventar, eis que não há nenhum tipo de proteção para os créditos dessa classe.

Seguindo o movimento de flexibilização da proteção do crédito trabalhista, em junho deste ano o STJ deu mais um passo no sentido da legalidade do deságio, autorizando - ainda que em caráter precário - o prosseguimento de um plano que previa um desconto de 60% dos créditos trabalhistas em uma Recuperação Judicial na qual 54,5% de todos os créditos é trabalhista.

Assim decidiu o ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas:

"(...)Como se vê do dispositivo transcrito, não existe, a princípio, óbice para o pagamento do crédito trabalhista com deságio, tampouco se exige a presença do Sindicato dos Trabalhadores para validade da votação implementada pela Assembleia Geral de Credores. Ademais, no caso dos autos, o requisito exigido no artigo 54 da LRF para o pagamento dos créditos trabalhista no prazo de 1 (um) ano foi atendido"

Portanto, com base no teto para o pagamento de cada credor com *status* equiparado ao do credor trabalhistas, assim como firme posicionamento de aplicação de deságio sobre os mencionados créditos, temos a seguinte forma de pagamento.

CREADOR	Valor Total	Deságio (%)	Valor Total com Deságio	Valor Preferencial	Quantia a ser Remetida aos Créditos Quirografários	Parcela Mensal Crédito Preferencial (12x)
Jane Courtes Lutzky	R\$ 352.309,83	40%	R\$ 221.385,89	R\$ 198.000,00	R\$ 13.385,89	R\$ 16.500,00
Landgraf Lybor Advogados	R\$ 1.357.938,50	40%	R\$ 814.763,10	R\$ 198.000,00	R\$ 616.763,10	R\$ 16.500,00
Marcos de Abreu Ismael	R\$ 27.112.832,00	40%	R\$ 16.267.699,20	R\$ 198.000,00	R\$ 16.069.699,20	R\$ 16.500,00
Sandra Maria Fagundes Vogel	R\$ 6.900.000,00	40%	R\$ 4.140.000,00	R\$ 198.000,00	R\$ 3.942.000,00	R\$ 16.500,00
Siegmar Wergemann	R\$ 6.900.000,00	40%	R\$ 4.140.000,00	R\$ 198.000,00	R\$ 3.942.000,00	R\$ 16.500,00
Zambiasi, Damaso Soc. Adv	R\$ 5.087,00	40%	R\$ 3.052,20	R\$ 3.052,20	-	R\$ 254,35
TOTAL CRÉDITOS CLASSE I						R\$ 993.052,20

Consoante depreende-se da tabela acima colacionada, será aplicado um deságio de 40% aos créditos preferenciais, respeitando o limite de 150 salários mínimos (R\$ 198.000,00) de cada crédito desta classe, qual serão dividido em 12 parcelas a partir da aprovação do Plano e o saldo remanescente remetido aos créditos quirografários com igual percentual de deságio.

O conceito do *DIP FINANCING* a ser utilizado neste plano, perante os credores da classe III - Quirografários, será o de que todo e qualquer credor desta classe poderá se habilitar para continuar

o fornecimento de produtos ou serviços, em condições reais de mercado, no que se refere a preço e prazos de entrega, ou seja, o *DIP FINANCING*, para fins não somente de paridade, mas de respeito com os credores da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, será aberto para toda a coletividade de credores, enquanto os empresários rurais estiverem em RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

6.2 Dos Credores Classe II – Garantias Reais

Aqui deliberaremos acerca dos Credores com garantia Real. Antes de qualquer coisa, vale relembrar, rapidamente, o que é uma garantia real. Sem pretensão de apresentar aqui uma definição técnica e exauriente, basta dizer que os chamados *direitos reais de garantia* representam a vinculação de um determinado bem do devedor para garantir a satisfação do crédito do credor. Com o estabelecimento dessa garantia cria-se um vínculo *real* entre o credor e a própria coisa dada em garantia, que é independente do vínculo *obligacional* existente entre credor e devedor. Não paga a dívida, tem o credor o direito de perseguir a coisa onde quer que se encontre e utilizá-la para pagamento de seu crédito, ainda que ela, por exemplo, já nem se encontre mais sob a posse ou propriedade do devedor.

Ou, ao menos, é assim que a garantia real funciona enquanto o devedor não é insolvente. Havendo recuperação judicial ou falência do devedor, o credor com garantia real passa a não poder mais perseguir a coisa e utilizá-la para o pagamento de sua dívida. E isto ocorre porque, nos termos dos artigos 41, II, e 83, II, da Lei 11.101/2005, o credor com garantia real é sujeito aos procedimentos de insolvência do devedor, tanto à recuperação judicial quanto à falência.

Para a obtenção da forma correta e possível de pagamento a esses credores, foi elaborado um detalhado e conservador fluxo de caixa, já prevendo os resultados financeiros decorrentes das ações do Plano de Recuperação Judicial, as estimativas de resultados futuros, tudo feito dentro do exíguo prazo de tempo havido até o momento.

Nessas projeções foram incluídas todas as economias possíveis decorrentes das ações já tomadas, como também a redução do faturamento via criteriosa seleção das operações rentáveis. Ainda, considerou-se um crescimento mínimo, totalmente possível em face das medidas tomadas, do conhecimento do mercado, das possibilidades da atual estrutura e ainda da forte crise econômica que o País atravessa.

Foi, portanto, projetado um fluxo de caixa criterioso, considerando qualidade das margens, compras bem negociadas, compatibilizadas com as vendas e pagamentos, todas as oportunidades de redução de custos e eliminação de ativos dispensáveis, tudo objetivando economias pontuais totalmente obteníveis ao longo do tempo.

Essas avaliações juntadas a uma perspectiva conservadora no aumento do faturamento projetam a ocorrência de caixa médio mensal livre, do qual destina-se, para o pagamento aos credores constantes na Classe II.

Os créditos pertencentes a estes credores são de R\$ 28.355.479,02 (vinte e oito milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e nove Reais e dois centavos), qual, pretende-se seguir a média de mercado com aplicação de **deságio de 40% (quarenta por cento)** sobre o valor dos créditos, na forma a serem especificadas em tópico próprio.

Para início dos pagamentos, haverá uma carência de 18 meses após o deferimento do plano de recuperação judicial, a ser paga ao final de cada ciclo de safra de Soja pelos próximos 10 (dez ciclos).

6.3 Credores Classe III – Quirografários

A presente Recuperação Judicial é composta por apenas uma classe de credores, quais sejam, os Credores Quirografários – Classe III.

Para a obtenção da forma correta e possível de pagamento a esses credores, foi elaborado um detalhado e conservador fluxo de caixa, já prevendo os resultados financeiros decorrentes das ações do Plano de Recuperação Judicial, as estimativas de resultados futuros, tudo feito dentro do exíguo prazo de tempo havido até o momento.

Nessas projeções foram incluídas todas as economias possíveis decorrentes das ações já tomadas, como também a redução do faturamento via criteriosa seleção das operações rentáveis. Ainda, considerou-se um crescimento mínimo, totalmente possível em face das medidas tomadas, do conhecimento do mercado, das possibilidades da atual estrutura e ainda da forte crise econômica que o País atravessa.

Foi, portanto, projetado um fluxo de caixa criterioso, considerando qualidade das margens, compras bem negociadas, compatibilizadas com as vendas e pagamentos, todas as oportunidades de redução de custos e eliminação de ativos dispensáveis, tudo objetivando economias pontuais totalmente obteníveis ao longo do tempo.

Essas avaliações juntadas a uma perspectiva conservadora no aumento do faturamento projetam a ocorrência de caixa médio mensal livre, do qual destina-se, para o pagamento aos credores constantes na Classe III – Quirografários da Recuperação Judicial.

Ainda, os Srs. Dall Aglio destinarão condições especiais às empresas, instituições, prestadores de serviços e fornecedores que continuarem com eles negociando a preços e condições normais de mercado, denominando estes neste documento como Credores Parceiros.

Inequivocamente, um dos grandes desafios de uma empresa em RECUPERAÇÃO JUDICIAL, é a obtenção de capital, ou crédito com seus fornecedores. Ainda há uma desconfiança das instituições financeiras, grandes empresas e conglomerados, em suma, das empresas em geral, de dar crédito a empresas em recuperação judicial.

Sem dúvida alguma, crédito e dinheiro são elementos chave para o sucesso de uma RECUPERAÇÃO JUDICIAL, contudo, mesmo após mais de 18 anos de vigência da lei, é certo afirmar que as empresas em RECUPERAÇÃO JUDICIAL ainda andam em descrédito.

Além disto, tendo em vista que as empresas em RECUPERAÇÃO JUDICIAL não podem dar garantias aos financiadores sem autorização judicial, e lembrando ainda que a autorização judicial deve ser precedida de uma análise favorável do Comitê de Credores, fica claro que a missão de obtenção de crédito fica ainda mais difícil, na medida em que a urgência da necessidade de capital ou crédito, certamente não coaduna com o tempo do deferimento do provimento judicial.

Muitos consultores, advogados e doutrinadores, chamam atenção para o que se chama de “espiral da morte”, como efeito do pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, e da conseqüente falta de crédito.

Ora, o conceito que vem sendo adotado para empresas em recuperação judicial é o de que “investir é arriscado, fornecer é ainda pior”. A falta de um programa de benefícios exclusivos a fornecedores torna a sobrevivência durante o período de recuperação algo heroico.

Conforme dito alhures, o renomado Consultor André Schwartzman, conselheiro da Turnaround Management Association do Brasil, entidade que reúne cabeças pensantes da prática de reestruturação empresarial no país afirma que em levantamento feito pela TMA com 64 grandes fornecedores mostrou que 88% das empresas não tem qualquer regulamento que discipline o comércio com recuperandas, bem ainda, “apenas 12% preveem o que fazer: cortar qualquer crédito”.

Diante dos fatos acima narrados, os produtores rurais se valerão, neste plano, do chamado “dipfinance” (debtor in possession financing) para sua reestruturação, ou seja, será tomadora de créditos novos junto aos seus próprios credores, dando a eles atrativos para a concessão de créditos, e potencialização da recuperação da atividade rural.

A saída prevista neste plano, é albergada pela legislação (debtor-in-possession financing), tem risco mínimo para investidores. Protocolado o pedido de recuperação judicial na Justiça, esses financiamentos de vulto têm prioridade de quitação, inclusive no caso de tudo ir por água abaixo e a atividade falir. Os DIP financing têm privilégio sobre direitos reais já existentes. Extremamente caros, são vantajosos também para credores da fase pré-recuperação, e são vistos com bons olhos por fornecedores, por prestarem segurança ao negócio.

De se destacar, que já no bojo do artigo 67 da LRE, há um exemplo claro que o espírito norteador do Legislador, em possibilitar a utilização do DIP finance, trazendo aludido instituto do Direito Falimentar Norte Americano como meio de recuperação judicial, ao determinar:

“Os créditos quirografários sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial terão privilégio geral de recebimento em caso de decretação de falência, no limite do valor dos bens ou serviços fornecidos durante o período da recuperação.”

Este artigo de Lei, ainda pouco conhecido no Brasil, e desprezado pelas instituições financeiras, será uma das premissas deste plano de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, na medida em que, a possibilidade de obtenção de crédito principalmente juntos aos fornecedores, equilibrará o ciclo de caixa dos produtores, especialmente no que se refere a recebíveis e contas a pagar.

O conceito do *DIP FINANCING* a ser utilizado neste plano, perante os credores da classe III - Quirografários, será o de que todo e qualquer credor desta classe poderá se habilitar para continuar o fornecimento de produtos ou serviços, em condições reais de mercado, no que se refere a preço e prazos de entrega, ou seja, o *DIP FINANCING*, para fins não somente de paridade, mas de respeito

com os credores da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, será aberto para toda a coletividade de credores, enquanto os empresários rurais estiverem em RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

6.4 Das Prestações de Contas – Divergências Saldo Cobrado x Informe Produtos Fornecidos.

Consoante denota-se, há credores com garantias reais aos quais deliberadamente promoveram execuções de título extrajudicial visando o recebimento de transações decorrente de fornecimento de insumos, equipamentos agrícolas entre outros. Urge aqui destacar que não se discute o título de crédito que gerou determinadas cobranças, tampouco sua legalidade, uma vez que cumpre os requisitos instituídos pela lei.

Contudo, é incontroverso que os mencionados credores não comprovaram a efetiva entrega dos produtos na mesma extensão dos créditos cobrados, **levando a necessidade de conferir oportunidade aos credores de exhibir, voluntariamente, comprovante da existência do crédito em decorrência do cumprimento integral da contraprestação contratual, notadamente através de Notas Fiscais.**

Encontram-se nesta situação do credores abaixo indicados.

CREDOR	CNPJ	VALOR CRÉDITO
Banco Regional do Desenvolvimento do Extremo Sul	92.816.560/0001-37	R\$ 2.590.624,33; R\$ 569.212,61
Agrex do Brasil S/A	10.515.785/0001-99	R\$ 13.391.456,50 R\$ 20.713.550,84 R\$ 2.287.000,00 R\$ 14.184.000,00
Banco do Brasil S/A	00.000.000/0001-91	R\$ 2.964.468,82;
Banco Sicredi-Cooperativa de Crédito de Livre Admissão.	01.181.521/0001-55	R\$ 1.235.468,06
Bavia Empreendimentos Imobiliários Ltda	12.230.509/0001-00	R\$ 1.981.084,80
Bunge Alimentos S/A	84.046.101/0371-94	R\$ 20.400.000,00
Cheminova Brasil Ltda.	01.489.019/0001-06	R\$ 3.369.952,53
Marasca Comercio de Cereais LTDA	94.106.747/0001-72	R\$ 11.163.537,43
Solferti Indústria de Fertilizantes	92.847.755/0001-44	R\$ 3.291.351,77; R\$ 2.230.612,60
Solferti Indústria de Fertilizantes	92.847.755/0004-97	R\$ 2.429.535,71

Portanto, é de salientar a possibilidade de abrir uma ressalva acerca dos valores reivindicados pelos Credores, em especial os acima listados, haja vista a necessidade de demonstração acerca do cumprimento contratual que originou a cobrança (exceção do contrato não cumprido) assim como promover a cooperação judicial para que haja uma maior agilidade e limpidez nas relações comerciais objeto desta Recuperação Judicial.

Note que não estamos deliberando sobre título de crédito, haja vista que todos estão dotados de legalidade, contudo, é de mútuo interesse que se demonstre a efetiva contraprestação que gerou a dívida cobrada (liquidez), pois, nestes autos já não mais buscamos embargar ou protelar o pagamento mas sim regularizar todas as dívidas que recaem sobre os ombros dos Recuperandos cujo a prestação de contas torna-se imprescindível para o alcance do fim almejado, pois estamos diante de um único patrimônio que atingirá o interesse da coletividade.

Veja, havendo mitigação do percentual cobrado comparado ao montante efetivamente cumprido pelos credores, automaticamente evitará o escoamento desnecessário do caixa, sobrando mais capital para antecipação do pagamento dos demais credores e, conseqüentemente, promovendo um melhor manejo das propostas já oferecidas neste Plano de Recuperação.

6.5 Proposta de Pagamento.

Todo o saldo devedor, será convertido em sacas de Soja com base no preço de mercado no dia do deferimento da Recuperação Judicial. Em outras palavras, atualmente há um saldo devedor de **R\$ 167.590.224,24, essa quantia representa na data da elaboração deste plano cerca de 1.290.148 sacas de Soja que serão divididas em 10 ciclos de produção, com o pagamento de cada parcela ao final de cada plantio.**

Veja que esta medida inovadora traduz em uma melhor adequação ao atual mercado no mesmo tempo em que afasta perdas por desvalorização da moeda, bastando meramente a produção de Soja capaz de saldar as parcelas firmadas neste instrumento.

Ou seja, aquele credor que hoje tem um saldo a receber de R\$ 1.000.000,00, terá direito a 7.698 sacas de Soja que serão pagas de forma parcelada pelos próximos 10 ciclos de plantio, ou terá sua parcela paga em dinheiro caso o preço do grão supere o valor a receber.

É uma forma de blindar os credores do deságio da moeda nacional com a inexistência de correção monetária dentro do processo de recuperação judicial. Tal medida é benéfica aos Recuperandos uma vez que basta produzir e promissora aos Credores que têm seus valores garantidos pela saca da Soja ou em caso de supervalorização do grão, receberá a contraprestação em moeda corrente.

6.6 Prazo para Pagamento

O prazo para pagamento dos credores será definido por safra, pois, por tratar-se de produto cujo sua liquidez se dá após cada ciclo, torna-se imperioso para a saúde financeira dos Recuperandos que o pagamento de seus credores acompanhe os recebíveis, haja vista que uma cobrança fora de época, automaticamente prejudicará o plantio e conseqüentemente os resultados dele esperado.

Assim, as parcelas serão divididas em dez ciclos, sendo o primeiro destinado aos créditos de primeira classe, do segundo ao quinto aos credores com garantias reais e os demais destinados ao pagamento dos créditos quirografários.

7. DISPOSIÇÕES GERAIS QUANTO AO PAGAMENTO DOS CREDORES.

7.1 Da Novação

Todos os Créditos são novados por este Plano, nos termos do art. 59 da Lei de Falências e serão pagos na forma por ele estabelecida. Com a ocorrência da referida novação, todos os covenants, índices financeiros, encargos, juros hipóteses de vencimento antecipado e multas que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixarão de ser aplicáveis.

7.2 Anuência dos Credores

Os Credores têm plena ciência de que os valores, prazos, termos e/ou condições de satisfação de seus créditos são alterados por este Plano. Os credores, no exercício de sua autonomia de vontade, declaram que concordam expressamente com as referidas alterações, nos termos previstos neste Plano, abrindo mão do recebimento de quaisquer valores adicionais dos produtores rurais, ainda que previstos nos instrumentos e/ou decisões judiciais que deram origem aos seus respectivos créditos.

7.3 Melhor Interesse dos Credores

Os Credores estão convencidos que este Plano reflete condições econômicas e financeiras que lhes são favoráveis, tendo em vista que (i) o pagamento integral de alguns créditos, nas condições originalmente contratadas, levaria necessariamente à insuficiência de valores para pagamento dos demais Créditos e (ii) a alteração dos valores, prazos, termos e/ou condições de satisfação dos Créditos, nos termos do Plano, é a única forma possível de permitir que todos os credores recebam algum valor, ainda que parcialmente.

7.4 Distribuições

As distribuições aos credores serão feitas exclusivamente nos valores, prazos, forma e demais condições previstas no Plano para cada Classe de Credores.

7.5 Pagamento Máximo

Os Credores não receberão, em hipótese alguma, quaisquer valores nos termos deste Plano em desacordo com o quanto estabelecido para pagamento de seus respectivos Créditos.

7.6 Início dos Pagamento

Os pagamentos dos Créditos somente terão início a partir da data da publicação da decisão de homologação Judicial do Plano, bem como terão início a partir desta mesma data os períodos de carência estabelecidos neste Plano.

7.7 Data do Pagamento, Valores e Contingências.

O pagamento dos créditos ocorrerá sempre no dia quinze do mês subsequente ao encerramento do ciclo da safra, considerado-se a possibilidade de atrasos de até 30 dias em decorrência de acontecimentos operacionais, sem que haja sanções impostas ao Recuperandos.

Os valores considerados para o pagamento dos créditos são os constantes da Lista de Credores e de suas modificações subsequentes em decorrência das decisões judiciais proferidas em impugnações de crédito. Sobre esses valores não incidirão juros e nem correção monetária, ainda que previstos nos contratos que deram origem a tais Créditos, salvo previsão em contrário no Plano.

Na hipótese de haver eventuais contingências que possam levar à responsabilização dos produtores rurais, decorrentes de contratos sujeitos à recuperação judicial celebrados em momento anterior à Data do Pedido, ou de atos praticados ou fatos ocorridos antes da Data do Pedido, tais obrigações, ainda que não materializadas até a Homologação Judicial do Plano, serão abrangidas pelas cláusulas e condições deste Plano, nos termos do art. 49 da Lei de Falências e Recuperação Judicial.

As projeções de pagamento aqui previstas foram baseadas no valor dos Créditos constantes da Lista de Credores e na capacidade de geração de caixa dos Srs. Dall Aglio. Dessa forma, qualquer diferença entre a Lista de Credores e o quadro-geral de credores finalmente homologado, inclusive por meio da alteração, inclusão ou reclassificação de Créditos, não poderá alterar o fluxo de pagamentos previsto neste Plano e nem o valor total a ser distribuído entre os Credores. Não haverá, em nenhuma hipótese, majoração ou redução do fluxo de pagamentos e nem do valor total a ser distribuído entre os Credores, aplicando-se as normas previstas nas cláusulas seguintes.

Na hipótese de serem reconhecidos, por decisão judicial, Créditos que não constam da Lista de Credores, tais Créditos novos serão pagos na forma prevista neste Plano, de acordo com as disposições aplicáveis para a classe em que tais Créditos foram classificados. Será, porém, alterado o percentual de pagamento dos Credores da mesma classe, de modo a comportar o pagamento do valor dos Créditos novos. Em qualquer hipótese, o valor total dos recursos destinados ao pagamento da classe de Credores não será alterado em razão da inclusão de um Crédito. O valor do Crédito reconhecido será considerado somente a partir da data em que a decisão judicial determinando sua inclusão passar a produzir efeitos. O Credor cujo crédito tiver sido reconhecido não terá direito a receber o valor das distribuições que tiverem sido eventualmente realizadas anteriormente a esse reconhecimento.

Na hipótese de acréscimo ao valor dos Créditos constantes da Lista de Credores, os Créditos continuarão a ser pagos na forma prevista neste Plano, alterando-se, porém, o percentual de pagamento dos Credores da mesma classe para comportar o pagamento do valor do Crédito majorado. Em qualquer hipótese, o valor total dos recursos destinados ao pagamento da classe de Credores não será alterado em razão da majoração do valor do Crédito. O Credor cujo Crédito tiver sido majorado não terá direito a receber o valor das distribuições que tiverem sido eventualmente realizadas anteriormente a essa majoração.

Na hipótese de reclassificação dos Créditos constantes da Lista de Credores, os Créditos serão pagos de acordo com as normas previstas neste Plano para pagamento da classe de Credores em que tais Créditos forem enquadrados. O Crédito reclassificado passará a ser considerado como tal a partir da data em que a decisão judicial reconhecendo a reclassificação passar a produzir efeitos. O Credor titular do Crédito reclassificado não fará jus a eventuais diferenças de pagamento relativas a distribuições que tiverem sido efetuadas em data anterior à sua reclassificação.

Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável, dos créditos concursais contra os produtores rurais Ivar e Rosane, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado os créditos concursais em face dos Srs. Souza, sendo certo que as garantias associadas aos créditos concursais serão integralmente preservadas em sua integralidade, conforme § 1º do art. 49 da Lei de Falências.

8. EFEITOS DO PLANO

8.1 Vinculação ao Plano

As disposições do Plano vinculam os produtores rurais e seus Credores, e os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano.

8.2 Modificação do Plano

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo, vinculando os produtores rurais e todos os Credores, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pelos Recuperando e sejam submetidos à votação na Assembleia de Credores, e que seja atingido o quórum requerido pelo art. 45 e 58, caput ou §1º, da Lei de Falências.

8.3 Contratos Existentes.

Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações dos produtores rurais previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à Data do Pedido, o Plano prevalecerá.

8.4 Divisibilidade das Previsões do Plano.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas, devendo os produtores rurais propor novas disposições para substituírem aquelas declaradas inválidas, nulas ou ineficazes, de forma a manter o propósito do estabelecido neste Plano.

8.5 Encerramento da Recuperação Judicial

O processo de recuperação judicial poderá ser encerrado a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, a requerimento dos produtores rurais.

9. CONCLUSÃO

O Plano de Recuperação Judicial, como ora proposto, atende cabalmente aos princípios da Lei 11.101/2005, no sentido da tomada de medidas aptas à recuperação financeira, econômica e comercial dos produtores rurais Ivar e Rosane.

O presente cumpre a finalidade da lei de forma detalhada e minuciosa, uma vez que planilhas financeiras de fluxo de caixa já encontram-se regularmente disponibilizadas nos autos.

Saliente-se ainda que o plano de recuperação ora apresentado demonstra a viabilidade econômica da atividade rural desenvolvida pelos Srs. Dall Aglio, através de diferentes projeções financeiras, que explicitam a cabal viabilidade financeira e econômica, desde que conferidos novos prazos e condições de pagamentos aos credores.

Desta forma, considerando que a recuperação financeira dos produtores rurais é medida que trará benefícios à sociedade como um todo, através da geração de empregos e riqueza ao País, somado ao fato de que as medidas financeiras e de reestruturação interna são condições que possibilitarão a efetiva retomada dos negócios, ao teor da Lei 11.101/2005 e de seus princípios norteadores, que prevê a possibilidade de concessões judiciais e de seus credores para a efetiva recuperação Judicial de Empresas, temos o presente plano como a cabal solução para a continuidade das atividades rurais desenvolvidas.

Atenciosamente,

**FABIO DA
SILVA
ARAGAO:
25771131881**

Assinado digitalmente por FABIO DA SILVA
ARAGAO:25771131881
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB
e-CPF A1, OU=VALID, OU=AR SENHA
DIGITAL, OU=Videoconferencia,
OU=192093000115, CN=FABIO DA
SILVA ARAGAO:25771131881
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura
aqui
Data: 2023-06-20 18:35:10
Foxit Reader Versão: 9.6.0

FABIO DA SILVA ARAGÃO, advogado.

OAB/SP 157.069